



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DE OBRAS PELA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS

SECÇÃO I

Documentos a apresentar

ARTIGO 1.º

(Disposição geral)

1. Os interessados em obter as licenças a que este Regulamento se refere devem apresentar na direcção distrital de estradas ou secção de conservação respectivas:

- Requerimento;
- Outros documentos — consoante o disposto nos artigos 3.º a 7.º

2. Nos casos de obras do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público o requerimento será substituído por simples ofício, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação dos demais documentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 desta disposição.

3. Idênticamente, quando esta documentação deva ser apresentada pelos interessados nas câmaras municipais respectivas, de harmonia com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, as mesmas câmaras solicitarão a autorização da Junta Autónoma de Estradas por meio de ofício e remeter-lhe-ão os documentos referidos na citada alínea b) do n.º 1 deste artigo.

4. Toda a documentação deve ser apresentada:

- Em duplicado;
- Em folhas de formato do papel selado ou dobradas segundo tal formato;
- Com o original selado, excepto tratando-se de obras do Estado, pessoas colectivas de direito público ou de entidades que gozem de isenção fiscal;
- Agrupada em dois processos, um contendo os originais e outro os duplicados.

ARTIGO 2.º

(Requerimento)

O requerimento será dirigido ao director de estradas do distrito onde se pretende obter a licença e dele deverá constar:

- O nome e o domicílio do requerente;
- A especificação do objecto da licença;

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 114/71:

Aprova o Regulamento do Licenciamento de Obras pela Junta Autónoma de Estradas.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 58/71:

Insera disposições legislativas destinadas a permitir a resolução de certos problemas postos ao Ministro do Ultramar pelos governos de várias províncias ultramarinas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 114/71

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, aprovar o Regulamento do Licenciamento de Obras pela Junta Autónoma de Estradas, anexo à presente portaria.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Adolfo Pinto Eliseu*.

- c) A estrada a que diz respeito com a respectiva situação quilométrica;
- d) O prazo que se julga necessário para a execução das obras.

ARTIGO 3.º

(Documentos específicos para obras em edifícios)

Quando se tenha em vista a ampliação ou a reparação com alteração de quaisquer edifícios, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 13/71, devem ser apresentados os documentos seguintes:

- a) Memória descritiva das obras a realizar;
- b) Planta topográfica à escala 1:1000, abrangendo pelo menos 100 m para um e outro dos extremos da obra requerida, com a indicação dos limites do terreno do requerente, bem como as serventias de acesso à propriedade do mesmo;
- c) Perfil transversal à escala 1:100, no qual serão cotadas relativamente à linha limite da zona da estrada, as partes mais avançadas do edifício (pavimento, balcões, varandas, etc.), os muros de vedação existentes a modificar, a demolir, a reconstruir ou a construir, quaisquer outras partes da construção (escadarias, pérgulas, etc.) compreendidas entre a estrada e a edificação. Dele constarão ainda os perfis da estrada e do terreno antes e depois da obra requerida;
- d) Plantas, alçados e cortes à escala 1:100, com a representação do edifício antes e depois das obras, muro de vedação com a estrada, muros transversais e serventias.

ARTIGO 4.º

(Documentos específicos quanto a muros e vedações com carácter permanente)

1. Instruindo os pedidos de aprovação ou licença referentes à construção ou reconstrução de muros e vedações com carácter permanente, deve ser apresentado desenho correspondente (implantação, alçado e corte).

2. Tratando-se da reconstrução de muros ou vedações com alteração ou ampliação do existente, deve proceder-se idênticamente ao preceituado na alínea d) do artigo anterior.

ARTIGO 5.º

(Documentos específicos quanto a anúncios ou objectos de publicidade)

Instruindo os pedidos de aprovação ou licença referentes ao estabelecimento de anúncios ou objectos de publicidade, devem ser apresentados os desenhos seguintes:

- a) Alçado e corte;
- b) Perfil transversal cotado relativamente ao eixo da estrada e sua implantação em muro ou edifício, se for caso disso.

ARTIGO 6.º

(Documentos específicos quanto à construção de acessos à estrada nacional)

1. Os pedidos de aprovação ou licença para servidões de passagem, com mais de 1 m de largura, para prédios

rústicos e edifícios de habitação, deverão ser instruídos com:

- a) Esquema topográfico à escala de 1:1000, mostrando a posição da serventia em relação a uma extensão de estrada de, pelo menos, 100 m para cada lado;
- b) Indicação das características gerais da serventia (largura, tipo de pavimentação, drenagem das águas pluviais, etc.).

2. Tratando-se de ligações de vias públicas ou particulares à estrada nacional, os pedidos devem ser acompanhados de:

- a) Memória descritiva com indicação das características gerais da via a ligar à estrada nacional, das zonas por ela servidas e do tráfego provável;
- b) Planta topográfica à escala 1:1000, abrangendo pelo menos, 100 m para um e outro lado da ligação;
- c) Planta à escala 1:500 da ligação pretendida, indicando os raios das curvas de concordância, o traçado das placas de separação de trânsito e os esgotos;
- d) Perfis longitudinais;
- e) Perfis-tipo com indicação dos pormenores dos pavimentos.

3. Tratando-se de ligações à estrada nacional de fábricas, oficinas, casas de espectáculos, hotéis, restaurantes e congéneres, matadouros, igrejas e quartéis de bombeiros devem ser apresentados além do pedido:

- a) Memória descritiva, que conterà os elementos necessários para a avaliação do tráfego de peões e viaturas a que dará origem a ligação;
- b) Planta topográfica à escala 1:1000, abrangendo, pelo menos, 300 m para um e outro lado da ligação, contendo a implantação cotada do conjunto da instalação, incluindo o parque de estacionamento e os acessos;
- c) Os documentos a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior, se for caso disso.

ARTIGO 7.º

(Documentos específicos para canalizações na zona da estrada)

Os pedidos para estabelecimento de canalizações na zona da estrada deverão igualmente ser acompanhados de esquema topográfico nas escalas 1:500, com a canalização implantada e cotada e descrever as condições em que esta será estabelecida.

SECÇÃO II

Tramitação do processo

ARTIGO 8.º

(Aceitação ou devolução dos documentos)

1. Se a documentação não se encontrar em ordem, nomeadamente quanto ao número de peças, sua apresentação e cumprimento da lei fiscal, deve o portador ser esclarecido dessas deficiências. Se as mesmas puderem ser remediadas imediatamente os documentos serão recebidos. De contrário, não serão aceites.

2. A documentação recebida das câmaras municipais, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/70,

de 15 de Abril, será igualmente devolvida, se não se encontrar em ordem e não puderem ser supridas as deficiências existentes, com expressa indicação destas.

3. Quando a documentação for recebida será passado recibo da mesma.

ARTIGO 9.º

(Concessão da aprovação, autorização ou licença)

1. A aprovação, autorização ou licenciamento é efectuado da maneira seguinte:

- a) A aprovação ou autorização de obras terá lugar mediante ofício da Junta Autónoma de Estradas;
- b) As serventias de passagem, com menos de 1 m de largura, são licenciadas através de simples aposição de carimbo de autorização no requerimento de petição e seu duplicado;
- c) Os casos restantes serão licenciados mediante alvará assinado pelo director de estradas ou seu delegado.

2. A Direcção de Estradas solicitará ao interessado o envio da importância da taxa de licença, em estampilhas fiscais, ou indicará à câmara municipal competente o valor da taxa a cobrar.

3. As estampilhas fiscais serão coladas no duplicado do alvará ou no do requerimento com carimbo de autorização, sendo inutilizadas pela entidade competente para passar a licença.

4. Na hipótese de licenciamento, o duplicado do processo, contendo o duplicado da licença, será entregue ao interessado colhendo-se deste, recibo no original do documento de licença.

ARTIGO 10.º

(Comunicação do indeferimento)

Na hipótese de indeferimento da licença, o interessado será informado, por escrito, do despacho respectivo, do qual constarão as razões em que se fundamentou.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Adolfo Pinto Eliseu*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 58/71

de 1 de Março

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo da província a conceder à Caixa de Crédito de Cabo Verde, mediante as condições que entre si forem ajustadas, um empréstimo

até à importância de 3200 contos, destinado a financiar a aquisição de um navio de cabotagem.

2. Para fazer face ao encargo, fica o Governo da província autorizado, observadas as disposições legais em vigor, a abrir um crédito especial, tomando como contrapartida as disponibilidades orçamentais, excessos de cobrança sobre a previsão das receitas, saldos das contas de exercícios findos ou outros recursos que, para aquele fim, venham a ser postos à sua disposição.

Art. 2.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 745 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do seu orçamento geral para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas de exercícios findos:

CAPÍTULO 11.º

Exercícios findos

Artigo 319.º «Para pagamento de despesas não previstas (nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — A pagar na província»	76 000\$00
Artigo 320.º «Para pagamento das despesas de exercícios findos, referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição — A pagar na província» . .	669 000\$00
	745 000\$00

Art. 3.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 1 400 000\$, a adicionar à tabela de despesa ordinária do seu orçamento geral para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a liquidar ao Comando Territorial Independente de Cabo Verde a parte da contribuição da província do ano de 1968, consignada ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas respeitantes ao mesmo ano económico.

Art. 4.º — 1. É elevada para 400\$ a gratificação mensal abonada aos regedores de freguesia, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 38 552, de 7 de Dezembro de 1952.

2. É elevado para 74 400\$ o subsídio global anual, a conceder pelo orçamento geral da província aos corpos administrativos, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 38 552, de 7 de Dezembro de 1952.

B) Guiné

Art. 5.º É ratificada a Portaria n.º 2141, de 21 de Outubro de 1969.

Art. 6.º É ratificado o Diploma Legislativo n.º 1899, de 14 de Julho de 1970.

C) S. Tomé e Príncipe

Art. 7.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 979 320\$, a adicionar à tabela de despesa ordinária do seu orçamento geral para o ano económico de 1970, destinado à liquidação da primeira amortização do empréstimo concedido à província, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

D) Angola

Art. 8.º — 1. Nos Serviços de Saúde e Assistência, destinados aos quadros do Centro de Medicina Física e de Reabilitação de Luanda, são criados os seguintes lugares:

No quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas:

1 de médico fisiatra (director do Centro) . . .	E
3 de médico fisiatra	F

No quadro comum administrativo, de enfermagem, de terapêutica e diagnóstico, de saúde pública e de serviço social:

1 de chefe de secção	J
1 de enfermeiro-geral	J
10 de fisioterapeuta	H
5 de terapeuta ocupacional	H
2 de terapeuta de fala	H
1 de encarregado-chefe de oficinas protésicas	H
1 de assistente social	H

2. Os Serviços de Saúde e Assistência poderão requisitar aos Serviços de Educação um psicólogo ou um professor de ensino secundário ou técnico com essa especialização e um professor de Educação Física para prestarem serviço, em tempo parcial, no Centro de Medicina Física e de Reabilitação de Luanda.

3. A cada um dos funcionários referidos no número anterior é atribuída uma gratificação mensal de 3000\$.

4. Ao director do Centro e aos médicos fisiatras é aplicável o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do artigo 125.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

5. De harmonia com o § 4.º do referido artigo 125.º, são fixadas as seguintes gratificações mensais:

Ao director do Centro	5 000\$00
Aos médicos fisiatras	3 000\$00

6. Ao encarregado-chefe de oficinas protésicas é fixada a gratificação mensal de 1500\$.

Art. 9.º — 1. É criado um lugar de enfermeira de reabilitação, com estágio de instrutora de actividades diárias, com a categoria da letra L, destinado ao Centro de Medicina Física e de Reabilitação de Luanda.

2. O vencimento certo da enfermeira de reabilitação é acrescido de 20 por cento quando no exercício efectivo das suas funções.

Art. 10.º — 1. Os médicos fisiatras referidos no artigo 8.º serão nomeados nos termos do artigo 120.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

2. No caso de impossibilidade de provimento nos termos do n.º 1, e desde que as conveniências de serviço o aconselhem, poderão os médicos fisiatras ser requisitados ao Ministério da Saúde e Assistência, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, e Decreto-Lei n.º 275/70, de 18 de Junho.

3. Os lugares da letra H e de enfermeira de reabilitação criados, respectivamente, pelos artigos 8.º e 9.º serão providos em regime de contrato.

E) Macau

Art. 11.º É elevado para 1 000 000\$ o limite do subsídio previsto no artigo 52.º do Decreto n.º 45 396, de 30 de Novembro de 1963.

Art. 12.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 2 125 000\$, destinado ao pagamento, no corrente ano, de parte dos encargos relativos à amortização do subsídio reembolsável concedido à província ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 13.º É criado no quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência da província um lugar de médico-cirurgião.

F) Timor

Art. 14.º É fixada em 3 500 000\$ a dotação global do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1971.

II**Disposições comuns**

Art. 15.º O disposto nos artigos 163.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e 9.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, não é aplicável aos casos de carácter temporário de natureza especial e urgente reconhecidos em despacho expresso do Ministro do Ultramar, ouvida a Direcção-Geral de Fazenda.

Art. 16.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 362/70, de 3 de Agosto:

Art. 7.º Os reforços de verbas das tabelas de despesa que dependerem de receitas expressamente consignadas no capítulo 8.º do orçamento da receita, tendo por contrapartida o excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, consideram-se tacitamente efectuados, respeitando-se, na realização da despesa, os limites legalmente estabelecidos, quando for caso disso.

Art. 17.º — 1. Na execução dos planos de fomento, o exercício abrange o período de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro do ano seguinte, fixando-se em 15 de Janeiro o limite máximo do prazo para darem entrada, nos Serviços de Fazenda e Contabilidade das províncias ultramarinas, os documentos relativos aos serviços feitos, direitos adquiridos e obrigações contraídas no ano económico anterior.

2. As províncias expedirão as instruções necessárias à execução do determinado no número anterior.

Art. 18.º Para efeitos de promoção à categoria de director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar, será considerada a antiguidade nas categorias de primeiro-oficial e de secretário de Fazenda de 1.ª classe dos funcionários providos nos lugares de chefe de secção, em consequência do primeiro movimento operado ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 6/70, de 6 de Janeiro.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.